



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314217-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante JAQUELINE DO AMARAL GONÇALVES ENXOVAIS, é agravado SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.930

AGRAVO N° 2314217-04.2024.8.26.0000

COMARCA: IBITINGA (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: JAQUELINE DO AMARAL GONÇALVES ENXOVAIS

AGRAVADA: SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (SHOPEE)

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MARIANA MARQUES BARBIERI

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica (empresa individual) - Ação de reparação de danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer - Decisão de primeiro grau que indefere o benefício à autora - Agravo por ela interposto - Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça - Prova documental que autoriza concluir estarem presentes os requisitos necessários à concessão - Agravo provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 38/39 de origem que indeferiu pedido de justiça gratuita.

A autora pede a reforma alegando, em síntese, que *“Embora a empresa esteja formalmente ativa, isso não implica que esteja faturando. Pelo contrário, a recorrente está com suas atividades paralisadas devido à retenção indevida de valores substanciais pela recorrida”* e que *“provou de forma cabal sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, tanto por meio de extratos bancários quanto de outros documentos que comprovam a retenção indevida de valores pela recorrida”*.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 35).

A agravada não apresentou resposta (fl. 38).

Foi determinada a juntada de documentos para a finalidade de viabilizar a apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 40), sobrevindo a manifestação de fls. 43/68.

É o relatório.

Preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, o pedido de justiça gratuita comporta acolhimento, devendo, pois, o agravo ser provido.

De acordo com a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*, de modo que a alegação de insuficiência de recursos em relação à pessoa jurídica deve vir acompanhada de documentos aptos a demonstrar a mencionada impossibilidade.

Os elementos de prova trazidos ao presente recurso

revelam estar evidenciada a presunção de veracidade de que a agravante, empresa individual (fls. 17/19 dos autos de origem), se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Conforme documento de fl. 44, a titular da empresa individual está isenta da apresentação da declaração do imposto de renda desde o exercício de 2019. Ademais, os extratos bancários de fls. 45/68 relativos aos meses de novembro de 2024 a março de 2025 apontam valores irrisórios no saldo em conta corrente em nome da agravante.

Ressalta-se ainda que a pesquisa realizada por este relator, via SISBAJUD, em busca de informações acerca de saldos em contas bancárias de titularidade da parte agravante, revela, por sua vez, que a demandante dispõe de saldos irrisórios (fls. 69/74), razão pela qual não há elementos nos autos que desqualifiquem a declaração de hipossuficiência.

A isso se acrescenta que a contratação de advogado particular não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (Código de Processo Civil, artigo 99, § 4º).

Em suma, a situação de fato aponta para a necessidade de se conceder o benefício da gratuidade processual, inclusive para este recurso, ressalvada a possibilidade de a condição econômica da agravante ser oportunamente avaliada com maior precisão, mesmo porque a parte adversa poderá, em tese, opor impugnação ao deferimento da justiça gratuita (artigo 100 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator